PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
ESTADO DA PARAÍBA
C.N.P.J. – 08.742.264/0001-22
Fone: (83) 3392.2276 Fax: (83) 3392.1938

Ofício n. 012/2020.

Queimadas – PB, 07 de maio de 2020.

A
MLG MUNIZ INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ 14.593.632/0001-10
Rua João Barbosa da Silva, 51, Centro
Queimadas / PB

Prezado Senhor,

Em atenção a vossa correspondência, cumpro de dever de esclarecer que o instrumento utilizado, qual seja, "Notificação Extrajudicial" não se apresenta como meio adequado para fins de obtenção de esclarecimento, dado que o citado instrumento dever ser utilizado quando do descumprimento de obrigações, o que não se verifica no caso em tela, situação em que a Requerente deveria ter procedido como a manifestação por meio de Ofício ou Requerimento.

Especificamente, em relação à redução dos serviços, conforme bem apontado pela "Notificante", a mesma foi devidamente informada pelo Setor de Compras do Município, que os serviços de fornecimento de internet vinculados a Secretaria Municipal de Saúde deveriam ser suspensos, o que acarreta, por conseguinte, na redução proporcional do valor do contrato.

Não se trata previamente de uma alteração contratual, razão pela qual, não se procedeu com a emissão de termo aditivo respectivo. Considerando que o objeto do Contrato n. 64901/2019 diz respeito à prestação de serviços, a Administração pode determinar a suspensão parcial ou total dos serviços, de acordo com sua necessidade e disponibilidade, sem que isso implique necessariamente, em alteração contratual, dado que durante a vigência do contrato, pode-se fazer necessário a retomada daqueles serviços, temporariamente suspensos.

Ocorre que os sistemas (softwares) utilizados pela Secretaria de Saúde detém peculiaridades que necessitam de um serviço de internet independente, situação em que o serviço passará a ser de responsabilidade do Governo Federal, que efetuou pregão eletrônico para fornecimento de sinal banda larga para as Unidades de Saúde em todo o país.

Nesse contexto, e dada a incerteza da efetiva funcionalidade da internet fornecida pelo Governo Federal, procedeu-se apenas com a determinação da suspensão parcial dos serviços, para adequação as funcionalidade do Ministério da Saúde, não se tratando inicialmente de alteração e

consequente redução do quantitativo de internet contratado, situação em que não se faria necessária a expedição de Termo Aditivo, o qual poderá ser efetivado mais adiante, com a consequente comunicação formal a Empresa, caso seja concretizado.

No mesmo sentido, o serviço suspenso poderá ser redirecionado para outros pontos vinculados a Administração, de acordo com a necessidade administrativa, razão pela qual, não se justifica, ao menos em um primeiro momento, a emissão prematura de um aditivo contratual de supressão, apesar da possibilidade e previsão legal, conforme bem apontado pela Requerente, assim como a existência de justificativa técnica e legal para tanto.

Portanto, não se trata de equívocos, mas de prerrogativa da administração, que de acordo com sua necessidade, pode inclusive determinar a suspensão total do serviço, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do Inciso XIV do Art. 78 da Lei Federal n. 8.666/93 alterada, sem que isso necessariamente implique a necessidade de emissão de termo aditivo ou rescisório.

Nestes termos, considerando estar devidamente esclarecida a dúvida suscitada pela Requerente, nos colocamos a disposições para o que se fizer necessário.

Cordialmente,

José Claudio Mendes Cabral

JOSÉ CLAUDIO MENDES CABRAL
Diretor de Compras